

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher, em situação de violência doméstica e familiar, de ter acesso aos valores depositados em conta corrente conjunta, quando necessários para a sua acomodação em local seguro.

Apresentado em 07/05/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Laura Carneiro argumenta na justificção da sua iniciativa legislativa, a proposição visa, diante da resposta insuficiente do Estado na construção de casas-abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, **viabilizar recursos financeiros** para que a



mulher em situação de violência possa encontrar um refúgio onde fique a salvo do agressor.

Além disso, a proposta da Deputada “consiste em disponibilizar para a mulher ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua reacomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens, no rol de medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha”.

Em 27/11/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, nosso trabalho legislativo deve sempre ser comparado e analisado, de modo reflexivo e questionador, com a efetividade das medidas que aprovamos nessa Casa. Isso não é simples, num país de dimensões continentais e profundas desigualdades sociais e econômicas.

Partindo desse princípio, sabendo das imensas dimensões territoriais do país e das dificuldades da União, dos Estados e dos Municípios em proporcionarem a efetiva construção das casas-abrigo para as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, devemos pensar, de maneira inovadora, o sagrado direito dessas mulheres em protegerem sua vida e integridade física, assim como dos seus filhos.



Pensar de maneira crítica e inovadora: é o que faz o meritório, inteligente e importante Projeto de Lei apresentado pela nobre Deputada Laura Carneiro. No nosso país, todos nós sabemos que muitos casais dispõem de uma conta bancária conjunta, muito utilizada para realizar as despesas necessárias para a administração quotidiana do lar, por exemplo.

Sabemos também que o artigo 1.642 do Código Civil prevê que “qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente administrar os bens próprios”, o que é o caso da conta bancária conjunta, ainda que esta não seja mencionada no referido artigo.

Diante dessa realidade social e jurídica, a autora do PL em tela propõe a introdução de um parágrafo único, no mesmo artigo, que prevê que “na hipótese de se encontrar a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ficam-lhe **reservados os valores existentes em conta bancária conjunta, necessários à sua reacomodação em local seguro**”.

Medida brilhante, inteligente, de rápida implementação e necessária para **proporcionar segurança para a vida das mulheres** que sofreram violência e que, infelizmente, não dispõe de um local seguro para se alojarem, diante das dificuldades econômicas e orçamentárias do nosso país.

Ao mesmo tempo, com esse mesmo objetivo, quando a mulher for vítima de violência doméstica e familiar, o PL que estamos analisando altera a redação do artigo 23 da Lei Maria da Penha para prever que, nessas situações, o **juiz poderá “determinar, entre outras medidas, que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua reacomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens”**.

A autora da matéria também relata que não são raros os relatos de casos de **violência patrimonial** nos quais o agressor impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio próprio ou comum, ou mesmo desvia, de modo ilícito, os recursos financeiros do casal.

Na medida em que o artigo 23 da Lei Maria da Penha se encontra na seção sobre as medidas protetivas de urgência, **conferir ao juiz a possibilidade de prever reserva do valor**, existente em conta bancária, para



reacomodar a mulher em local seguro servirá, na prática, como uma iniciativa que contará com grande efetividade, uma espécie de “**medida protetiva bancária de urgência**”.

Quando estiver implementada, essa importante iniciativa legislativa permitirá o afastamento seguro de muitas mulheres que, hoje, por absoluta falta de recursos financeiros, são obrigadas, **contra a sua vontade**, a permanecerem em casa, sob a **constante ameaça de serem agredidas novamente**. Para enfrentar o problema, o acesso da mulher aos recursos da conta bancária conjunta poderá ajudar a salvar vidas, num dos países mais violentos do mundo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
(PDT-GO)
Relatora

